



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

13 / 12 / 2000  
Assessoria do Plenário

PL 1749 / 2000

## PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada **MANINHA**

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 17/12/00

Autoriza o Poder Executivo a proceder o  
pagamento das verbas indenizatórias que  
especifica, e dá outras providências.

  
**Stamen Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

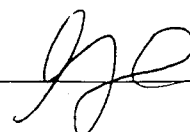
Art. 1º Fica autorizado o reconhecimento de vínculo empregatício de fato e o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes de demissão de trabalhadores contratados pelo Poder Executivo com fundamento na Lei 2303 de 21 de janeiro de 1999, e no Decreto Nº 20.262 de 21 de maio de 1999, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 2º Farão jus às verbas de que trata o artigo anterior somente os trabalhadores cuja mão-de-obra tenha sido utilizada na prestação de serviços em Frentes de Trabalho, conservação, limpeza, ou qualquer outra atividade não prevista ou autorizada pela referida lei.

Art. 3º O recebimento de quantias devidas em função da presente Lei independem de requerimento e do tempo de permanência em exercício de atividades não autorizadas ou não previstas na Lei 2303/99.

Art. 4º O Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da edição desta Lei, encaminhará, se necessário, projeto de lei à Câmara Legislativa dispondo sobre suplementação orçamentária para efetivação dos pagamentos autorizados por esta Lei.

Art. 5º O pagamento fundado nesta Lei será efetuado em até sessenta dias da sua aprovação ou, na ocorrência da hipótese do artigo 4º, em até trinta dias após a aprovação da lei nele mencionada.



PROTOCOLO LEGISLATIVO

PR n.º 1749/2000  
Fls. n.º 1



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de viabilizar o pagamento das verbas indenizatórias aos trabalhadores que, embora admitidos com fundamento na legislação citada, exerceram atividades típicas de relação de emprego. A maioria dessa mão-de-obra foi utilizada em frentes de trabalho, atividades de apoio em administrações regionais e outras.

Não é justo agora, que esses trabalhadores sejam dispensados sem que ao menos lhes seja garantido o pagamento das verbas indenizatórias, uma vez que efetivamente exerceram suas atividades em favor da população e, especialmente aqueles contratados nas frentes de trabalho, sob as condições climáticas mais adversas.

A Administração Pública não pode, sob nenhuma hipótese, qualquer argumento ou qualquer artifício legal, utilizar-se da mão-de-obra alheia e após, dela desvencilhar-se sem cumprimento das obrigações legais, aliás, como qualquer empregador.

A intenção da proposição é dotar o Poder Executivo do instrumental legal necessário à que proceda ao pagamento dos trabalhadores. Temos certeza que os nobres pares emprestarão à proposição o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO

(2) n.º 1749 / 2000  
fls. n.º 2